



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010975-45.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VICTOR HUGO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010975-45.2024.8.26.0577 - São Paulo

Apelante: Victor Hugo Souza

Apelado: Banco Bradescard S/A

Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 173

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Cartão de crédito cuja contratação é negada pelo autor. Apelado que não logrou êxito em provar a contratação. Indícios de fraude. Falha na prestação de serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica que era de rigor. Inscrição em rol de inadimplentes não comprovada. Danos morais não caracterizados. Indenização indevida. Precedentes. R. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão de inconformismo com a r. Sentença de fls. 261/264, a qual julgou improcedentes os pedidos autorais.

Insurge-se o demandante, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, afirma não haver assinado digitalmente o contrato apresentado pelo réu, nem ter se valido do cartão de crédito. A despeito disso, o banco réu apontou o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe danos imateriais. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. Sentença e julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões às fls. 285/295.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

De início, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo autor. Isso porque não tinha ele, consumidor, o ônus de provar a não contratação do cartão com o réu, e sim a instituição financeira o encargo de demonstrar a efetiva contratação e utilização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plástico pelo autor, o que não se viu nos autos. Deveria o réu, conforme determina o art. 373, II do Código de Processo Civil, ter desconstituído o direito do autor, ônus do qual não logrou se desincumbir adequadamente.

A análise da proposta de emissão do cartão de crédito juntada às fls. 245/247 deixa dúvida quanto à efetiva contratação do serviço pelo autor, na medida em que constam dados que não correspondem àqueles declarados pelo apelante.

Exemplo disso é o endereço que ali está. Vê-se dados da cidade de Lagarto-SE, enquanto o autor reside em São José do Campos-SP. Até mesmo as informações de geolocalização da pessoa que assinou por meio de biometria facial não correspondem aos do domicílio do autor.

Também não se vê coincidência no DDD e número de telefone constantes do instrumento.

A foto do autor apresentada às fls. 247 como “assinatura digital” também é elemento frágil para comprovar a validade da contratação, vez que não segue o padrão utilizado por instituições financeiras como assinatura por biometria facial. Vê-se claramente que não se trata de *selfie*.

Mas não é só. O endereço constante das faturas do cartão de crédito (fls. 248/251), além de não ser o mesmo daquele do contrato, também não corresponde ao do domicílio do apelante.

E não se olvide que não há nos autos comprovante de recebimento do cartão de crédito pelo autor.

Em face da especificidade da operação (aceite da proposta por reconhecimento facial), bem como diante da incongruência dos dados do apelante informados na inicial com aqueles constantes da proposta, necessário reconhecer que não há elementos suficientes que corroborem a contratação do serviço pelo autor, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar. Há grandes indícios de fraude.

Acerca do ônus da prova quanto à efetiva contratação de serviços, já decidiu esta Colenda Câmara em casos similares:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - cerceamento de defesa não configurado - contrato de cartão de crédito consignado - descontos no benefício previdenciário - autora nega a existência da relação jurídica - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - assinaturas eletrônicas - autenticidade impugnada pela autora - Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - invalidade reconhecida - réu não se desincumbiu do seu ônus probatório - contrato declarado inexistente - devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados - compensação com a quantia disponibilizada à autora - retorno das partes ao estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anterior - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim.” (TJSP; Apelação Cível 1008483-03.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido declaratório e de procedência em relação aos demais - Apelo do réu - Cartão consignado de benefício - Negativa de contratação - Instrumento contratual eletrônico - Indícios de fraude - Endereço do contratante indicado na avença diverge do informado na inicial - Selfies constantes dos documentos trata-se de mera foto tirada em estabelecimento comercial que não tem relação com o Banco réu - Número de telefone apontado no contrato possui código DDD de outro estado da federação - Requisitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 inobservados - Validade da contratação não demonstrada - Ônus que incumbia ao Banco réu (art. 6º, VIII, do CDC) - Dever de ressarcimento ao autor mantido - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) - [...] - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000095-83.2023.8.26.0397; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Forçoso reconhecer que a contratação não foi feita pelo autor, mas por terceiro, mediante fraude, hipótese até mesmo assinalada pelo réu em sua defesa.

Portanto, é caso de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo o contrato ser declarado nulo.

Com relação à indenização imaterial pleiteada, não restaram configurados os danos morais.

Isso porque as telas juntadas pelo autor às fls. 27/29 não provam a efetiva inscrição de seu nome no rol de inadimplentes. Apenas indicam que há uma dívida registrada pelo réu em seu nome na plataforma Serasa. E não há dúvida de que cabia ao demandante provar o dano sofrido a esse título.

Veja-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência - Apelo do réu - PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES - Violação ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso à instância recursal - MÉRITO - Anotação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e na plataforma Acordo Certo – Réu que não se desincumbiu de comprovar a existência de outros débitos além daquele cujo pagamento foi realizado pelo autor, ainda que após o prazo de vencimento da fatura – Inexistência de débito mantida – Danos morais – Inocorrência – Autor não comprovou danos concretos para que se reconheça a existência de abalo moral decorrente da inscrição no SCR - Ausente demonstração de que a anotação indevida resultou em negativa de concessão de crédito ou outras consequências gravosas - Apontamento na plataforma de negociação Acordo Certo - Ausência de publicidade das informações a terceiros e não comprovada diminuição do score ou de fato depreciativo capaz de gerar danos à honra ou moral do autor - Mera cobrança indevida que não enseja o dever de indenizar - Precedentes do C. STJ - Não evidenciado ato ilícito praticado pelo apelante que motive o dever de indenizar - SENTENÇA REFORMADA para afastar a condenação à indenização por danos morais, com consequente julgamento de parcial procedência dos pedidos e readequação da carga sucumbencial – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002197-96.2024.8.26.0024; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

O caso, portanto, é de parcial reforma da r. Sentença para acolher o pedido declaratório e rejeitar o indenizatório.

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, a nulidade do contrato havido entre as partes, devendo o réu abster-se de efetuar qualquer cobrança ao autor em relação ao cartão de crédito nº 4271xxxxxxxx6024. Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são arbitrados em desfavor do autor, em 10% do pedido que decaiu (danos morais), ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, e em desfavor do réu, em 20% do proveito econômico obtido pelo autor (inexistência de débito) ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal).

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator